

PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 6.149, de 2023.

EMENDA ADITIVA

Cria o Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas.

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 6.149 de 2023:

“Art. 1º Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas e **Milícias**.

Art. 2º O Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas e **Milícias** destina-se ao armazenamento de dados relativos à facções criminosas e tem por finalidade o suporte às ações de segurança pública e repressão, de segurança de Estado, de inteligência, de investigação e persecução penal, e de prestação jurisdicional.

Art. 3º Considera-se facção criminosa ou milícia a organização criminosa, nos termos da lei, que possua denominação, regras e hierarquia próprias, podendo ou não ser formada por agentes ou ex-agentes do Estado, especializada na prática do crime de tráfico de drogas ou de outros ilícitos penais que envolvam o emprego de violência ou grave ameaça para domínio territorial ou enfrentamento aos órgãos ou agentes de Estado.

Art. 4º O Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas e **Milícias** conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome da facção criminosa **ou da milícia**;

II – potenciais crimes cometidos por seus membros;

III – local da principal base de operações e áreas de atuação da facção criminosa **ou da milícia**;



IV – dados cadastrais dos membros;

V – dados biométricos dos membros.

Art. 5º Poderão integrar o Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas e **Milícias**, em caráter complementar, os dados adicionais do grupo e seus membros, como:

I – documentos pessoais;

II – registros criminais;

III – mandados judiciais;

IV – endereços;

V – registro de pessoas jurídicas e bens;

VI – extratos e demais transações bancárias;

VII – quaisquer outros pertinentes à base de dados do Cadastro de que trata esta Lei.

Art. 6º Poderão integrar o Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas e **Milícias** os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como pelo Ministério Público, das esferas federal, estadual e distrital, e pelos Institutos de Identificação civil, mediante instrumento de cooperação.

Art. 7º Instrumento de cooperação celebrado pela União e outros órgãos públicos definirá:

I – o acesso às informações constantes e sua integração com a base de dados do Cadastro de que trata esta Lei;

II – as responsabilidades pelo processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados do Cadastro de que trata esta Lei.

Art. 8º Poderão integrar o Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas e **Milícias**, em caráter complementar, os dados enviados por organizações da sociedade civil como informações, estudos, anuários e demais instrumentos, desde que acompanhados da metodologia utilizada e aprovado o seu aproveitamento pelo órgão gestor.

Art. 9º Os dados constantes do Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas e **Milícias** terão caráter sigiloso, respondendo civil,



penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.

Art. 10º A formação, a gestão e o acesso ao Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas e **Milícias** serão objeto de regulamento do Poder Executivo Federal.

Art. 11 Os custos relativos ao desenvolvimento, à instalação e à manutenção da base de dados do Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas e **Milícias** serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta de emenda ao PL 6.149/2023, de autoria do Deputado Federal Gervásio Maia, que pretende ampliar o Cadastro Nacional objeto da iniciativa legislativa, para incluir também as “milícias”.

Milícias e facções criminosas violam a lei e subjugam os moradores das comunidades onde operam de forma brutal. É importante que qualquer ação do Estado que vise o combate às facções criminosas também se destine às milícias, pelo fato de se tratarem ambas de organizações criminosas que desafiam o poder do Estado.

No Rio de Janeiro, a título de exemplo, houve, nos últimos anos, um aumento vertiginoso na quantidade de territórios controlados por grupos armados. De acordo com o Mapa dos Grupos Armados, pesquisa conjunta entre o Instituto Fogo Cruzado e o Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos, da Universidade Federal Fluminense (GENI-UFF), nos últimos 16 anos, houve um crescimento de 105,73% na área da Região Metropolitana sob controle de grupos armados. Durante 2023, pelo menos 18,2% da área urbana habitada do Grande Rio esteve sob domínio de algum grupo armado, seja ele da milícia, do jogo do bicho, ou do tráfico de drogas.



Não é possível hoje pensar em políticas de segurança pública efetivas, que não considerem o desafio que esses grupos armados - seja de facções criminosas, seja de milícias - representam ao poder do Estado, principalmente quando se constata que além da força, eles também acumulam poder econômico.

Se o Cadastro Nacional de Monitoramento, a ser criado pelo PL 6.148/23, pretende “fugir dos proselitismos políticos e nos voltarmos para a aplicação de políticas de segurança pública eficientes”, nas palavras do autor da proposta, as milícias também precisam ser incluídas no multicitado instrumento.

Ora, dados levantados pelo Ministério dos Direitos Humanos (MDH) revelam denúncias de atuação de grupos milicianos em 15 outras unidades¹ da Federação, comprovando que o *modus operandi* dessas organizações criminosas expandiu-se e tem se tornado um desafio à segurança pública a nível nacional.

Portanto, a brilhante iniciativa da criação de Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas, proposta pelo PL 6.149/23, precisa ser complementada para incluir também as milícias, que, do mesmo modo que as facções criminosas, exercem controle sobre os territórios e precisam ser monitoradas, para que as políticas de segurança pública possam também ser dirigidas ao seu combate.

Diante do exposto e da importância da medida proposta, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta Emenda.

Deputado Pastor Henrique Vieira

PSOL/RJ

¹ <https://www.metropoles.com/materias-especiais/nao-e-so-no-rio-milicias-estao-em-15-estados-de-norte-a-sul-do-brasil#:~:text=O%20fen%C3%B4meno%20das%20mil%C3%ADcias%2C%20contudo,anos%20de%202016%20e%202017.>

